



EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao art. 76 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 76.** A utilização da contratação integrada deverá ser técnica e economicamente justificada e o objeto deverá envolver, pelo menos, uma das seguintes possibilidades:

I – inovação tecnológica ou técnica;

II – possibilidade de execução com diferentes metodologias;
ou

III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

.....

§2º

.....

III – será adotado preferencialmente o critério de julgamento técnica e preço, facultado à autoridade competente optar justificadamente por outro critério.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva promover aprimoramentos na contratação integrada. Esse regime de execução contratual, por atribuir ao contratado não apenas a execução de obras, mas também a própria elaboração dos projetos correspondentes, deve ser adotado apenas em circunstâncias nas quais esteja claro que, por dispor de maior expertise que





a Administração, o contratado possa realizar com maior eficiência o objeto contratual se lhe for permitido participar da própria concepção da obra, elaborando seus projetos básico e executivo, bem como escolhendo as técnicas, tecnologias e metodologias a serem utilizadas. Tais circunstâncias não estão presentes em todas as contratações. É necessário que a obra envolva inovação tecnológica ou técnica, ou possa ser executada com diferentes tecnologias ou com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Cabe registrar que, no Direito Comparado, a contratação integrada também é utilizada apenas em circunstâncias como as descritas. Na Espanha, a contratação conjunta da elaboração do projeto e da execução das obras correspondentes só pode se dar quando motivos de ordem técnica tornem necessária a vinculação da empreiteira ao projeto das obras ou quando as obras tiverem dimensões excepcionais ou apresentem dificuldades técnicas singulares, a requererem soluções fornecidas com meios e capacidade técnica das próprias empreiteiras (art. 124 da Lei de Contratos do Setor Público).

Em Portugal, a contratação integrada é possível quando a construtora assumir obrigações de resultado relativas à utilização da obra ou em casos de tamanha complexidade técnica do processo construtivo, que demande especial ligação da empreiteira à concepção da obra (art. 43 do Código de Contratos Públicos).

Na França, os contratos de concepção-realização são admitidos quando motivos de ordem técnica tornam necessário que a própria construtora elabore o projeto de engenharia. Tais motivos devem estar ligados à destinação ou à implementação técnica da obra, podendo envolver dois tipos de operação: aquelas que tenham por finalidade maior uma produção cujo processo condicione sua concepção, realização e implementação; ou aquelas cujas características intrínsecas (dimensões excepcionais ou dificuldades técnicas peculiares) demandem uma implementação dependente de meios e técnicas próprias das empresas (art. 37 do Código de Contratos Públicos).

Como se vê, os requisitos fixados pela emenda para o uso da contratação integrada, além de reduzirem o espaço de discricionariedade do administrador público, são consentâneos com a experiência internacional sobre o tema.





Além disso, sugere-se alteração no inciso III do §2º do art. 76 para flexibilizar, nos casos de contratação integrada, o critério de julgamento estabelecendo que seja adotado preferencialmente técnica e preço, facultado à autoridade competente optar justificadamente por outro critério. Trata-se de aperfeiçoamento da legislação baseado na experiência recente da administração pública nas contratações integradas que demonstra que em alguns casos não é adequado a utilização do critério técnica e preço no julgamento.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN



SF/14543.00680-90